

PORTARIA CONJUNTA SÊS/SAR nº 459 de 07/06/2016

O Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca e o Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.74 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do inciso I do art.3º da Lei Estadual nº 8.245, de 18 de abril de 1991;

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre proteção e defesa da saúde;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1964, que institui normas básicas sobre alimentos;

Considerando o Decreto Federal nº 24.114 de 12 de abril de 1934, que aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.793, de 31 de agosto de 1994, que aprova o regimento interno da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre alimentos e bebidas;

Considerando a RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico da Rotulagem de Alimentos Embalados, ou outra que vier a substituí-la;

Considerando a RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais

Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos, ou outra que vier a substituí-la;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos nas embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*, ou outra que vier a substituí-la;

Considerando que a rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles dos produtos para a identificação da sua origem;

Considerando que a rastreabilidade poderá subsidiar ações que venham aprimorar os processos de sanidade vegetal, saúde pública e inocuidade dos alimentos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos que assegurem a rastreabilidade dos produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados à comercialização;

Considerando a necessidade de assegurar a verificação das informações a respeito da identificação dos produtos vegetais, visando a manutenção da rastreabilidade;

Considerando que a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) dispõe de sistema informatizado capaz de realizar os cadastros dos produtores primários, controle necessário para a implantação da rastreabilidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar a Portaria Conjunta que define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este regulamento se aplica aos fornecedores de produtos vegetais *in natura* e minimamente processados nas fases de produção, manipulação, beneficiamento, fracionamento, descascamento, corte, acondicionamento, embalagem, consolidação de lotes, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização, destinados ao consumo humano.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através da CIDASC, realizar as ações de cadastro dos produtores primários, disponibilizar e orientar a adoção e utilização do caderno de campo, bem como colaborar com o monitoramento da cadeia de produtos vegetais *in natura* e minimamente processados.

§ 1º O sistema de cadastro de que trata o caput deste artigo será disponibilizado pela CIDASC, que fornecerá o código de rastreabilidade do produto, sem ônus para o produtor primário.

§ 2º A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através de suas empresas vinculadas, realizará as atividades de orientação aos produtores primários e fornecedores da cadeia de produtos vegetais *in natura* e minimamente processados, para a aplicação das normas previstas nesta Portaria Conjunta.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através da CIDASC, EPAGRI e CEASA, editar instruções e regulamentos técnicos para dar cumprimento à presente Portaria Conjunta, e quando pertinente, em conjunto com a Secretaria de Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária.

§ 4º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através de suas empresas vinculadas, dar publicidade sobre as exigências desta Portaria Conjunta, instruções e regulamentos técnicos.

§ 5º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através de suas empresas vinculadas, disponibilizar o caderno de campo, com o objetivo de padronizar e uniformizar as informações, bem como, auxiliar na sua implantação e manutenção.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde fiscalizar os fornecedores da cadeia de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo incide sobre os aspectos higiênicos e sanitários, da origem e rastreabilidade dos produtos vegetais dispostos no comércio, sendo executada pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária de acordo com a pactuação com as vigilâncias sanitárias dos municípios.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Saúde dar publicidade e orientar os fornecedores da cadeia de produtos vegetais e consumidores sobre a aplicabilidade desta Portaria Conjunta.

DA RASTREABILIDADE

Art. 5º A rastreabilidade deve ser promovida em todas as etapas dos processos de produção, manipulação, beneficiamento, fracionamento, descascamento, corte, acondicionamento, embalagem, consolidação de lotes, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização, exportação e importação de produtos de origem vegetal destinados ao consumo.

Art. 6º Fica estabelecida em todo o território catarinense a condição de realização do cadastro do produtor primário.

Parágrafo único. As informações obrigatórias do cadastro de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas à CIDASC por meio de tecnologia de integração de sistemas (web service).

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 7º O produto vegetal destinado ao consumo deve ser identificado a partir da sua origem e em todas as etapas da cadeia de produtos vegetais até o seu consumo.

§ 1º Para a identificação da origem do produto, os produtores primários e fornecedores da cadeia deverão informar, no mínimo, nome do produtor primário (Razão Social, Nome Fantasia), Inscrição Estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, a data da colheita, sem prejuízo de outras normas estabelecidas.

§ 2º As informações obrigatórias para a identificação e origem do produto não impedem a utilização concomitante de rótulos comerciais, desde que não utilizem vocábulos, sinais, denominações, símbolos, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

§ 3º As informações obrigatórias para a identificação e origem do produto vegetal comercializado embalado, dispostos nas gôndolas do comércio varejista e destinado ao consumo, são: nome do produtor (Razão Social ou Nome Fantasia), Inscrição Estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote, nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, bem como outras informações estabelecidas em legislações vigentes.

§ 4º Para os produtos comercializados a granel, as mesmas informações devem estar disponibilizadas nas embalagens na área de estoque do varejo e na gôndola.

Art. 8º O lote deve ser determinado pelo produtor ou unidade de consolidação.

§ 1º O lote formado por produto *in natura* a granel e embalado deve apresentar a data da colheita indicando o dia, o mês e o ano (nesta ordem).

§ 2º O lote consolidado deve estar devidamente registrado em caderno de campo, em meio físico ou eletrônico disponível à fiscalização, contendo no mínimo as seguintes informações dos fornecedores que formam o referido lote:

1. Número de lote consolidado;
2. Peso ou unidade do lote;
3. Identificação dos fornecedores e número dos respectivos lotes;
4. Produto(s), nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar;
5. Data de entrada dos produtos na unidade consolidadora;
6. Informações da origem: nome(s) do (s) produtor(s) e número(s) da identificação ou razão social e CNPJ;
7. Tratamentos fitossanitários realizados na unidade consolidadora.

Art. 9º Cada integrante da cadeia de produtos vegetais *in natura* ou de minimamente processados deve manter registros que permitam identificar a movimentação do produto, preservando suas informações obrigatórias até o consumidor.

Art. 10 Toda identificação do produto de origem vegetal *in natura* e minimamente processado deve ser legível, em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção, permitindo sua identificação e interpretação, conforme previsto nesta Portaria Conjunta e normas complementares.

DO CADERNO DE CAMPO

Art. 11 O produtor primário registrará, no caderno de campo, por meio físico ou eletrônico, as informações sobre a espécie vegetal variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e todas as práticas agrícolas implementadas nas fases do processo produtivo.

§ 1º Deverão constar no caderno de campo todas as informações referentes à identificação dos lotes, indicando a data de colheita.

§ 2º Quando da consolidação dos produtos, além da data de colheita deverá registrar a identificação dos respectivos lotes.

Art. 12 O produtor de produto vegetal fica responsável pela manutenção e guarda dos cadernos de campo, por um período

minimo de dois anos, mantendo-os à disposição das autoridades competentes para eventuais consultas.

DO REGISTRO DA RASTREABILIDADE PARA AS INDÚSTRIAS DE VEGETAIS MINIMAMENTE PROCESSADOS

Art.13 O beneficiador de vegetais minimamente processados, deve desenvolver, implementar e manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), conforme legislação sanitária específica.

§ 1º No POP sobre seleção das matérias-primas, ingredientes e embalagens deve constar os controles referentes à rastreabilidade das matérias-primas utilizadas, assegurando as informações que permitam identificar a origem dos produtos, bem como, a descrição dos critérios higiênico-sanitários mínimos exigidos na seleção dos fornecedores de matérias-primas, que assegurem a ausência de fontes de contaminação nas lavouras.

§ 2º Deve-se prever registros periódicos suficientes para documentar a execução e o monitoramento dos POPs, bem como a adoção de medidas corretivas. Esses registros consistem de anotação em planilhas e/ou documentos e devem ser datados, assinados pelo responsável pela execução da operação e mantidos por um período mínimo de dois anos.

§ 3º Os POPs devem ser revistos em caso de modificação que implique em alterações nas operações documentadas.

§ 4º Os POPs podem ser apresentados como Anexo do Manual de Boas Práticas de Fabricação do estabelecimento.

§ 5º O produtor primário que beneficiar exclusivamente sua produção, poderá utilizar o mesmo código de rastreabilidade, obtido através do sistema da CIDASC.

§ 6º O produtor primário que beneficiar produtos de terceiros realizando a consolidação dos lotes deverá manter os registros da consolidação, estabelecendo um novo código de rastreabilidade.

Art.14 A identificação do lote do beneficiador de produtos vegetais minimamente processados deverá seguir a legislação de rotulagem pertinente aos produtos embalados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Os produtos vegetais *in natura* e minimamente processados que ingressarem no território catarinense deverão atender as exigências de identificação de origem do produto previstas nesta Portaria Conjunta.

Art. 16 As inobservâncias das determinações contidas nesta Portaria Conjunta constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 17 O cumprimento desta Portaria Conjunta não desobriga os fornecedores da cadeia de produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano do cumprimento das demais normas legais.

Art. 18 Para efeito desta Portaria Conjunta, considera-se:

I – armazenador: pessoa física ou jurídica que tem como atividade econômica o armazenamento de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo;

II – beneficiador: pessoa física ou jurídica que tem como atividade econômica o beneficiamento de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo;

III – cadastro: conjunto de elementos informativos e documentais, mantidos pelos entes da cadeia de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo, que assegure as informações obrigatórias visando a rastreabilidade;

IV – cadeia de produtos vegetais: seqüência de estágios e operações envolvidas desde a origem até o consumo de produtos vegetais *in natura* e/ou minimamente processados, abrangendo as etapas da produção primária, manipulação, beneficiamento, fracionamento, descascamento, corte, embalagem, consolidação de lotes, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição, comercialização, exportação e importação;

V - código de rastreabilidade do produto: seqüência numérica que deverá ser mantida ao longo de toda a cadeia de produtos vegetais *in natura* e/ou minimamente processados, para identificação da origem do produto;

VI – consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire produtos vegetais *in natura* e/ou minimamente processados como destinatário final;

VII – embalador: pessoa física ou jurídica que tem como atividade o acondicionamento de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo;

VIII – fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como o ente

despersonalizado, que desenvolva atividades na cadeia de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo humano, abrangendo as etapas de manipulação, beneficiamento, descascamento, corte, embalagem, consolidação, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição, comercialização, exportação e importação;

IX – lote: Conjunto de produtos de uma mesma espécie ou variedade, produzidos pelo mesmo produtor em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais, assegurando as informações que permitam identificar a origem do produto;

X – lote consolidado: é a formação de um lote oriundo de dois ou mais lotes, assegurando as informações que permitam identificar a origem dos produtos;

XI – produtor primário: pessoa física ou jurídica que tem como atividade econômica a produção e a comercialização de seus produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo;

XII – produto vegetal: todo vegetal íntegro ou minimamente processado, oriundo de espécie cultivada que se apresenta em seu estado natural ou que for submetido a procedimentos de limpeza, sanitização, beneficiamento, classificação, fracionamento, descascamento, corte, embalagem, consolidação, armazenamento e comercialização, destinado ao consumo humano;

XIII – rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite identificar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados;

XIV – rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada diretamente no produto vegetal ou na sua embalagem ou na gôndola;

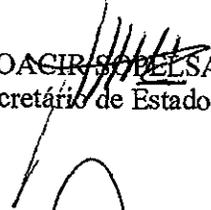
XV – sistematização da rastreabilidade: procedimentos que consistem em registrar informações da cadeia produtiva, assim como todos os processos e controles a que o produto é submetido, desde o plantio até o consumo;

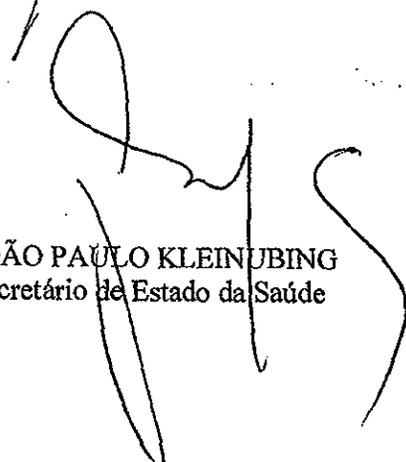
XVI – transportador: pessoa física ou jurídica que tem como atividade econômica o transporte de produtos vegetais, *in natura* e/ou minimamente processados, destinados ao consumo;

XVII – variedade ou cultivar: qualquer gênero ou espécie vegetal, que seja claramente distinguível de outras conhecidas por uma margem mínima de características descritas, pela

denominação própria, homogeneidade, capacidade de se manter estável em gerações sucessivas, além de ser passível de utilização.

Art. 19 O prazo para promover as adequações necessárias à esta Portaria Conjunta é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.


MOACIR SOBELSA
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca


JOÃO PAULO KLEINUBING
Secretário de Estado da Saúde